



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TFSC

Sessão de 24 de abril de 1980

ACORDÃO Nº 101-71.627

Recurso nº 82.197 - IRPJ - EX. DE 1978

Recorrente COMPANHIA TROLEIBUS ARARAQUARA

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO (SP)

IRPJ - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS: A tributação reduzida de 17% prevista na letra "a" do § 1º do art. 226, alcança somente as empresas concessionárias de serviços públicos cujos lucros não excedam a 12% do capital.

LUCROS DISTRIBUÍDOS - TRIBUTAÇÃO: Incide a tributação de 5% prevista no art. 227 do RIR/75, quando a soma do capital social e reservas ultrapassar os limites previstos na letra "a" do § 3º do mesmo dispositivo legal, em sua vigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA TROLEIBUS ARARAQUARA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 24 de abril de 1980

AMADOR OUTHRELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE 25 ABR 1980

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

v.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, OLAVO JOÃO GALVÃO (SUPLENTE) e LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0840/001.379/79

RECURSO N.º: 82.197

ACÓRDÃO N.º: 101-71.627

RECORRENTE N.º: COMPANHIA TROLEIBUS ARARAQUARA

R E L A T Ó R I O

COMPANHIA TROLEIBUS ARARAQUARA, com sede em Araraquara (SP), não se conformando com a Decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto (SP), vem a este Conselho recorrer da Decisão daquela autoridade que julgou procedente o Lançamento Suplementar do Imposto de Renda correspondente ao exercício de 1978, ano base 1977.

2. Da revisão interna da Declaração de Rendimentos da interessada, correspondente ao exercício de 1978, base 1977, resultou o Lançamento Suplementar de fls. 01/03, pelas seguintes razões constantes do demonstrativo de lançamento de fl. 12:

Inobservância do disposto no Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 76.186, de 02/09/75:

- a) Excesso de retiradas calculado em desacordo com as normas aplicáveis para sua apuração - art. 179 e §§ e 222 alínea "b" do Dec. 76.186/75. -
- b) Tributação de 5% sobre o excesso verificado - art. 227 do Dec. 76.186/75. -
- c) Tributação de 30% sobre o lucro tributável final - art. 226 do Dec. 76.186/75. -

ACÓRDÃO Nº 101-71.627

3. Inconformada com o lançamento, a interessada formulou a tempestiva reclamação de fl. 5, juntando cópia do texto da Lei Municipal de Araraquara nº 713, de 04/12/58 e alegando ser concessionária de serviços públicos e, como tal, faz juz à tributação especial que pleiteara na apresentação da Declaração de Rendimentos e não a normal de 30% como pretendido no lançamento. Com relação ao imposto de 5% previsto no art. 227 do RIR, alega que seu capital é inferior ao limite estabelecido na letra "a" do § 3º do referido dispositivo, razão pela qual não ser o mesmo devido, concordando, apenas, com a tributação incidente sobre o excesso de remuneração aos Diretores.

4. Em atendimento ao pedido de esclarecimento de fls. 15/16, a interessada informa à fl. 18 que deixara de calcular o imposto de renda sobre o lucro tributável final, baseado na inclusa Lei Municipal nº 713, de 04/12/58, oferecendo à tributação apenas a parcela correspondente aos dividendos pagos aos acionistas, uma vez que a referida lei, em seu art. 8º, somente tinha liberado essa distribuição, ficando os eventuais resultados condicionados à ampliação dos serviços de transportes urbanos que, finda a concessão, segundo o artigo 10 da referida lei, seriam entregues à Prefeitura de Araraquara.

5. Após o exame das peças que compõem a impugnação, a autoridade a quo, através da Decisão de fls. 29/31, manteve integralmente o lançamento, assim se pronunciando em suas conclusões:

"A par de se demonstrarem flagrantemente improcedente, os argumentos trazidos pela defendente não encontram a menor sustentação, quer nos fatos, quer na legislação aplicável à espécie. Realmente, mesmo com a Lei Municipal nº 713, que autoriza a impugnante a explorar o transporte coletivo urbano da cidade, tal circunstância, por si só, não agasalharia o procedimento adotado no tocante a tornar-se isenta de tributação, tendo em vista que, pelo Regulamento do Imposto de Renda, até empresas concessionárias de serviços públicos cujos lucros não excederem a 12% do capital, sujeitam-se ao imposto à alíquota de 17%. Ocorre que nem mesmo de concessionária se trata, mas de simples permissionária, cujo tratamento tributário



ACÓRDÃO Nº 101-71.627

rio é bem diverso. Conforme deixou claro o Parecer Normativo CST 164, publicado no Diário Oficial de 08/11/73, dá-se a concessão quando a administração encarrega particulares para exercer serviço público cuja competência para exploração é restrita ou limitada a determinada pessoa jurídica de direito público. É o caso de serviços de transporte coletivo de passageiros de caráter interistadual ou internacional. Já na permissão, a administração apenas autoriza terceiros a executar serviços que, embora de utilidade pública, não são inerentes ao poder público. É o caso das empresas de transportes urbanos coletivos. Sendo a impugnante enquadrada como permissionária, nos termos da legislação de regência, não está amparada pela aplicação de alíquota reduzida nem tampouco isenta de tributação, mas sobre a taxa normal de 30%. Quanto à alegação da impugnante no tocante à improcedência da exigência de 5% sobre lucros distribuídos, incidente sobre o excesso de retiradas "pro-labore", é igualmente destituída de fundamento. O imposto apontado no lançamento encontra-se alicerçado nos preceitos legais, conforme dispõe o artigo 227 do atual Regulamento do Imposto de Renda, sendo pacífico o entendimento nesse sentido, conforme já decidido no Parecer Normativo 195/70, que bem interpretou a matéria".

6. Inconformada com a decisão da autoridade julgadora de primeira instância, pela qual ficou obrigada ao recolhimento da importância de Cr\$ 109.132,00 a título de Imposto de Renda e de Cr\$ 5.744,00 a título do PIS, ambas corrigidas monetariamente e acrescidas da multa de 30%, a interessada apresenta às fls. 35/37 recurso para este Colegiado, que é tempestivo, e cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o Relatório.



V O T O

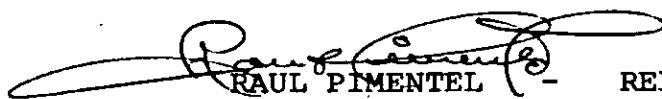
Conselheiro RAUL PIMENTEL , Relator:

Do exame das peças que compõem os autos, verifica-se que a interessada, na realidade, não poderia beneficiar-se da tributação reduzida de 17%, prevista no art. 226, § 1º, letra "a", do Decreto 76.186/75, tendo em vista que o lucro do exercício questionado foi de Cr\$ 162.112,00, conforme acusado em sua Declaração de Rendimentos correspondente ao exercício de 1978 , às fls. 14-v, ítem 31 do quadro 21, para um capital social na ordem de Cr\$ 141.814,00, ítem 02 do quadro 04, do Anexo A.

Com isso, sua pretensão fica prejudicada, de vez que o referido dispositivo regulamentar admite o benefício quando o lucro do exercício se situe dentro do limite de 12% do capital social.

No que concerne ao imposto de 5% incidente sobre o lucro distribuído, previsto no art. 227 do Dec. 76.186/75, não merece reparos a decisão da instância singular, uma vez que a soma do capital e reservas no exercício (ítem 41 do quadro 23 da Declaração de Rendimentos) ultrapassa o limite estabelecido no §3º, letra "a" do citado dispositivo legal, fixado em Cr\$ 1.508.700, 00 para o exercício de 1978.

Isto posto, considerando mais o que dos autos consta, sou pela negativa de provimento ao Recurso.


RAUL PIMENTEL - RELATOR